



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1118804-37.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Heloisa Fontes Soares Justiça Gratuita, é a parte recorrida Marina Queiroz dos Santos da Costa Moreira.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23939

Apelação nº: 1118804-37.2019.8.26.0100

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 28ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Flavia Poyares Miranda

Recorrente: Heloisa Fontes Soares Justiça Gratuita

Recorrido(a): Marina Queiroz dos Santos da Costa Moreira

APELAÇÃO. Erro médico. Ação de indenização moral. Insurgência em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido. Reforma impertinente. Realização de tratamento de sindactilia em dedos de ambos os pés, sendo que houve perda da falange distal do segundo dedo do pé esquerdo. Negligência, imprudência ou imperícia não detectados. Laudo pericial que não indicou qualquer falha na prestação dos serviços, tendo sido empregada técnica prevista na literatura corretamente. Atendimentos pós-operatórios que realizaram as intervenções necessárias. Resultado decorrente de complicação médica inerente à resposta fisiológica cicatricial da autora à cirurgia. Ausência de dano oriundo do procedimento cirúrgico realizado. Preliminar de conversão do julgamento em diligência. Afastada. Laudo pericial suficientemente fundamentado. Ausência de falha na resposta aos quesitos complementares. Desnecessidade de realização de nova perícia. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 451/462, que julgou improcedente o pedido da parte então autora, consistente em síntese na condenação da requerida à indenização por danos morais em virtude de erro médico.

Apelação Cível nº 1118804-37.2019.8.26.0100 - Voto nº: 23939*db

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

"Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, dando por extinto o presente feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios da parte adversa, estes ora fixados por equidade em 10% sobre o valor da causa na forma do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil e atualizados a partir desta data, observado o disposto no art.98, § 3º do CPC, por ser a autora beneficiária da gratuidade da Justiça. P.R.I.C.".

No presente instante, inconformada, a parte recorrente aduz, preliminarmente pela conversão do julgamento em diligência para que seja realizada prova pericial, uma vez que: i) o expert designado não cumpriu plenamente o encargo que lhe foi atribuído, uma vez que, ao responder aos questionamentos da parte autora, limitou-se a referenciar folhas dos autos, sem esclarecer detalhadamente as questões fundamentais levantadas; ii) houve omissão no laudo quanto à técnica cirúrgica utilizada, bem como contradições (fls. 465/474).

No mérito, aduz que: i) a especialidade meramente estética é a única do ramo da medicina que deve garantir o sucesso dos procedimentos, isto é, trata-se de uma obrigação de resultado e não de meio; ii) tratando-se de obrigação de resultado, há presunção de culpa quando não atingido o resultado almejado; iii) aplicação do CDC e inversão do ônus da prova; iv) todo o processo de expectativa de melhora de sua

aparência foi frustrada, tendo o resultado inversamente esperado, com a piora de sua aparência.

Recurso tempestivo e sem preparo (gratuidade judiciária - fls. 247).

A parte recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da r. sentença, sob os seguintes fundamentos: i) não se trata de cirurgia meramente estética, uma vez que decorre de uma má formação embrionária em que a recorrente padece de visível união entre dois ou mais dedos dos pés; ii) o procedimento em si transcorreu sem intercorrências, com marcação dos retalhos, incisão sobre as marcações, zetaplastia e enxertia de área doadora da região inguinal, colocação de curativos compressivos e imobilização, sendo que no dia subsequente foi visualizado estase venosa distal no pé direito (sofrimento vascular), com necessidade de realizar nova intervenção, na qual foram soltados os pontos para melhora da circulação; iii) nas consultas de pós-operatórios ocorridas verificou-se a ausência de alterações, ou seja, não havia sinais de infecção ou necrose; iv) no dia 24.07.2014 a Dra. Marina, em novo atendimento pós-operatório, constatou presença de delimitação de áreas de isquemia (diminuição da irrigação sanguínea) no momento de retirar os pontos, confirmando-se a necessidade de executar novo procedimento para retirada de tecido desvitalizado (desbridamento), o que foi feito em 29.07.2014; v) embora a médica apelada tenha tomado os devidos cuidados, a família da paciente não aceitou as complicações advindas do procedimento cirúrgico e optou por não dar continuidade ao tratamento com a Dra. Marina, impedindo-a de acompanhar o pós-operatório do desbridamento; vi) após alguns dias a apelante foi internada em outro nosocômio (Paulistano) para realizar infusão endovenosa de vaso dilatador, bem como câmara hiperbárica, os quais infelizmente não obtiveram resultados positivos, já indicando, infelizmente, a necessidade de amputação das falanges; vii) o efeito adverso sofrido não foi ocasionado por inobservância da técnica cirúrgica, mas somente pela resposta fisiológica cicatricial da paciente (fls. 478/484).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

Pois bem. A r. sentença deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inicialmente, deve ser AFASTADA a preliminar de conversão do julgamento em diligência. Isso porque o laudo se apresenta suficientemente fundamentado, sendo que a resposta aos quesitos complementares não é falha, pois não cabia ao perito descrever a técnica utilizada se já foi apontado que ela foi corretamente empregada no tratamento da autora.

Diante disso, desnecessária realização de nova perícia.

Dito isso, em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Compulsando os autos, verifica-se que o i. perito concluiu às

fls. 386/387 que:

“Não identificamos, ao analisar toda a documentação médica constante nos autos, qualquer inobservância de técnica ou conduta médica sendo todas adotadas em conformidade com a literatura médica. Toda e qualquer cirurgia pode evoluir com as mais variadas complicações cirúrgicas até mesmo com áreas de necrose ou perda tecidual como a ocorrida com a pericianda. Houve perda da segunda falange distal do segundo dedo do pé esquerdo da pericianda oriunda não de inobservância de técnica operatória, mas sim de reação fisiológica circulatória inerente ao organismo da pericianda. [...] Diante do observado, examinado e exposto concluo que a pericianda apresenta ausência de falange distal do 2º dedo do pé esquerdo NÃO oriunda de inobservância de técnica operatória mas sim de complicação médica inerente a sua resposta fisiológica cicatricial a cirurgia logo não há que se falar em dano oriundo do procedimento cirúrgico realizado.”

Logo, o tratamento dispensado à parte autora pelo requerido, segundo a expert, foi adequado. Da leitura do laudo, pois, conclui-se que a requerida empregou a boa técnica médica para tratamento do paciente. Logo, os laudos indicam ter sido prestado atendimento médico adequado, o que afasta a alegação de conduta inadequada da requerida no caso e, via de consequência, o nexo causal. Assim sendo, respeitado o entendimento da autora, o caso é de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Contudo, diante do laudo pericial produzido em Juízo, embora em tese a responsabilidade da primeira ré pessoa jurídica (clínica) seja objetiva, inexistente nexo causal entre a conduta da requerida e o resultado verificado. Diante destas considerações e ponderações, devidamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastado o nexo causal entre o tratamento dispensado pelo réu, não é possível acolher a pretensão contida na peça vestibular, respeitado entendimento diverso”.

Em complemento, tem-se o *expert* ainda apontou que:

“Existem fenômenos vasculares, descritos em literatura médica, tais como o fenômeno de Raynaud, que explicam o que pode ter ocorrido com a circulação sanguínea dos dedos da pericianda no pós-operatório imediato e mediato não se tratando de erro de técnica operatória e que podem não se manifestar durante as consultas pré-operatórias”.

Ou seja, o que se verifica é que, a despeito alegação de erro médico, a profissional aplicou a técnica cirúrgica corretamente, sendo que também realizou os atendimentos pós-operatórios com as devidas intervenções necessárias, sendo que a autora interrompeu o tratamento e optou por outro profissional, que após sua intervenção, retirou as falanges da recorrente.

Assim, ausentes quaisquer elementos aptos a justificar a indenização pretendida.

Destarte, o recurso de apelação deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)